

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 1272/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 25/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

Ementa: Dispõe sobre a Instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Leonardo Monjardim, Dispõe sobre a Instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

A proposição em tela indica locais e proporção necessária de instalação das câmeras de monitoramento (CFTV) nas escolas municipais de ensino fundamental no âmbito do município de Vitória, conforme se extrai em seu art. 1º e parágrafo único, transcritos a seguir:

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27-9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003500390032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica, monitoramento das áreas externas, internas e salas de aula nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental no âmbito do município de Vitória.

Parágrafo único: A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

A proposição ainda estende seus efeitos as instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Vitória, é o que se observa no art. 2º, a seguir:

Art. 2º - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Vitória, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

Ainda prevê que os usuários das instituições sejam informados da existência do sistema de CFTV, incluindo campanhas de conscientização, conforme se observa no §3º do art. 2º e art. 3º caput, conforme segue:

§3º - Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

(...)

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

A proposta também amplia a abrangência do CFTV a refeitórios, quadras e pátios, com exceção de banheiros, conforme se percebe no §4º do art. 2º da proposição:

§4º - O monitoramento contemplará, também, os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres etc.), exceto banheiros e vestiários e salas dos professores

Registre-se que a proposta também indica onde preferencialmente ficaria o controle das câmeras de segurança, que neste caso seria na sala do responsável pela escola, conforme se extraí do art. 6º a seguir:



§6º - O controle das câmeras de segurança deverá, preferencialmente, ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

Nessa vereda a proposição em seu art. 7º regulamenta o acesso as imagens geradas pelo CFTV, autorizando professores, pais ou responsáveis, mediante solicitação por escrito acesso as gravações, desde que motivadas por ilícito ou ocorrência danos pessoais, conforme transrito abaixo:

§7º - Qualquer professor, pais ou responsáveis que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar à autoridade docente, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Neste passo a proposta legislativa aponta em seu art. 4º que a execução deve ocorrer por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente e obriga a instalação PREFERENCIAL em escolas onde foram constatados altos índices de violência, conforme art. 5º da proposição, que segue:

Art. 4º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos



econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e oportunamente pelo soberano plenário desta casa de leis.

Conforme despacho as folhas 17 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

A competência desta comissão para análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que lhe são submetidas encontra-se disposto no art. 60 do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, conforme se observa a seguir:

Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

I – Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Entendendo por bem, esta relatoria encaminhou o processo para a Douta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória, para exarar parecer prévio orientativo, e desta forma trazer o melhor esclarecimento sobre a matéria.

Ocorre que, lei municipal que autoriza o executivo a implantar, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo, que ofereçam a possibilidade de controle dos acessos às unidades escolares, às salas de aulas, do fluxo de utilização dos corredores, pátios, áreas de recreação e de atividade física, de autoria do Vereador José Carlos Lyrio Rocha - Proc. 4599497/06, JÁ EXISTE, sendo lei publicada sob o número Nº 6746, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006, e transcrita *in verbis* A SEGUIR:



LEI N° 6746, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMARAS DE VÍDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo, que ofereçam a possibilidade de controle dos acessos às unidades escolares, às salas de aulas, do fluxo de utilização dos corredores, pátios, áreas de recreação e de atividade física.

Artigo 2º O sistema de monitoramento deverá prever a gravação em dois locais distintos, de modo a garantir a existência de imagens esclarecedoras em casos de eventos que exijam apuração.

Artigo 3º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com a iniciativa privada ou outros órgãos governamentais, em qualquer nível, de modo a assegurar o cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de novembro de 2006.

**JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL**

Ref. Proc. 4599497/06

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais a iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a, I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal; II - ao Prefeito Municipal; III - aos cidadãos. No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art.80, I, da Lei Orgânica do



Município de Vitória, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

Importante destacar em cotejo analítico diferenças entre a proposta e a legislação vigente:

LEI N° 6746, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006	PROJETO DE LEI N° 25/2023
Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, nas unidades da Rede Municipal de Ensino , sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo, que ofereçam a possibilidade de controle dos acessos às unidades escolares, às salas de aulas, do fluxo de utilização dos corredores, pátios, áreas de recreação e de atividade física.	Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica, monitoramento das áreas externas, internas e salas de aula nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental no âmbito do município de Vitória. <i>Parágrafo único: A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)</i>
Artigo 2º O sistema de monitoramento deverá prever a gravação em dois locais distintos, de modo a garantir a existência de imagens esclarecedoras em casos de eventos que exigam apuração.	Art. 2º - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Vitória, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento. §1º - O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento,



ininterruptamente.

§2º - O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado em regulamento próprio, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º - Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º - O monitoramento contemplará, também, os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres etc.), exceto banheiros e vestiários e salas dos professores.

§5º - As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º - O controle das câmeras de segurança deverá, preferencialmente, ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

§7º - Qualquer professor, pais ou responsáveis que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar à autoridade docente, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Artigo 3º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com a iniciativa privada ou outros órgãos governamentais, em qualquer nível, de modo a assegurar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas



Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de novembro de 2006.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

se necessário.

Art. 5º - As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

É notório o aspecto autorizativo da lei 6746/2006, o que a diferencia a proposição em tela, pois esta além de ser mais ampla, corrige no aspecto formal autorizativo da legislação já existente.

Embora o parecer da Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória tenha indicado pela legalidade da referida proposição, com a máxima vênia ao parecer primevo, venho discordar em parte no sentido que a proposição carece de ajustes para melhor se amoldar ao sistema legal existente no Município de Vitória.

Neste sentido o Art. 60, V, alíea D, prevê como atribuição do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação **emendar a proposição percebida existência de vício sanável, a saber:**

d) se o parecer for pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação proporá emenda supressiva, se insanável; ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



Portanto seguem propostas de emendas desta relatoria convenientes a proposição sob análise:

1. O **art 2º, §6º**, indica onde deve preferencialmente ser instalado o controle do CFTV e o **art. 5º** afeta a ordem das unidades escolares onde se deve iniciar o projeto de instalação. Na avaliação desta relatoria tais artigos atentam diretamente contra ato discricionário do chefe do executivo e sobre eventual opiniamento técnico de sua secretaria competente, adentrando na esfera administrativa de competência exclusiva. Portanto proponho emenda SUPRESSIVA conforme segue:

~~§6º—O controle das câmeras de segurança deverá, preferencialmente, ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).~~

~~Art. 5º—As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.~~

2. Em referência ao art.2º, § 7º, a matéria envolve dados pessoais que podem ser objeto de ações de responsabilidade civil contra a fazenda pública municipal, pois são regidas pela LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) e tem por base a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X diz que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

A escola será a controladora e operadora dos dados pessoais das crianças que lá estudam, portanto, deve tomar todos os cuidados para proteger os dados pessoais de seus alunos e observar integralmente a LGPD.



Em sentido mais restrito, além dessa proteção constitucional, a criança e o adolescente ainda encontram guarita no artigo 17 da Lei n.º 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) no tocante a divulgação de imagem de infante e jovens, bem como a preservação da imagem dos mesmos, senão vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Dessa maneira, tendo em vista que a inviolabilidade da imagem de criança e adolescente é garantia constitucional, prevista em cláusula pétreia, é certo que ao utilizar fotos ou vídeos de criança e adolescente como meio de comprovar, situação de direito, devem sempre preservar a imagem do infante ou jovem presente na imagem ou vídeo.

Torna-se relevante salientarmos que o fato de uma criança e adolescente ter sua imagem associada a uma ocorrência escolar ou processo judicial, dependendo do contexto ou de como sua exposição foi retratada na demanda, poderá acarretar consequências negativas em seu meio de convivência cotidiano, como exclusão, agressões, bullying, baixo rendimento escolar, entre outras.

Portanto visando segurança jurídica do município, proteção da imagem das crianças e adolescentes sugiro EMENDA MODIFICATIVA ao §7º do art. 2º que passaria a vigorar como segue:



Redação original PL 25/2023	Emenda modificativa proposta
§7º - Qualquer professor, pais ou responsáveis que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar à autoridade docente, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos internos ou a terceiros causados por menores será de acesso exclusivo de servidores municipais formalmente autorizados pela direção escolar, vedada cópia, compartilhamento e utilização para fins diversos a que se destinam, sob pena de responsabilização civil e criminal, sendo permitido exibição ou cópia para terceiros apenas mediante ordem judicial ou requerimento da autoridade policial observada sua viabilidade técnica.	§7º - O acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos internos ou a terceiros causados por menores será de acesso exclusivo de servidores municipais formalmente autorizados pela direção escolar, vedada cópia, compartilhamento e utilização para fins diversos a que se destinam, sob pena de responsabilização civil e criminal, sendo permitido exibição ou cópia para terceiros apenas mediante ordem judicial ou requerimento da autoridade policial observada sua viabilidade técnica.

3. Contribuindo ainda mais para o aspecto técnico, sugere esta Relatoria que por EMENDA MODIFICATIVA seja feita a revogação total da Lei Nº 6746, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006, supracitada neste relatório, incluindo nesta proposição o art.6º com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei revoga todas as disposições em contrário, incluindo a lei Municipal nº 6746, de 01 de novembro de 2006.”

4. Por fim e não menos importante, observar que a proposição no aspecto técnico legislativo precisa se ajustar a LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, quando aquela NÃO ESTABELECE SUA VIGÊNCIA, como previsto na técnica legislativa descrita no art. 8º LC95/97 a seguir:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, **entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.** (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Portanto em se tratando a matéria que exige introdução de uma tecnologia inexistente de CFTV, considerando que além de projeto executivo para tal seria necessário abertura de certame e prazo para execução e período de testes, deve a proposição indicar sua vigência, sendo razoável o mínimo de 180 dias para início das instalações, portanto sugere este relator que seja inserido o art. 6º que prevê:

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Frise-se mais, como remate que é nobre a intenção do legislador, face a onda de violência no âmbito escolar que vem crescendo em nosso país, e que deve contar com o investimento e todo o aparato tecnológico e técnico disponível em favor da segurança de nossas crianças e do patrimônio público municipal.

Acerta a Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória quando em seu parecer acosta Acórdão de REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO com AGRAVO 878.911, da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, indica, indubitavelmente, que a interpretação do Conspicuo Ministro daquele Tribunal Superior, diga-se, última ratio do Poder Judiciário nacional, é sobre **matéria idêntica a ora questionada, conforme transcrita a seguir:**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação



de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Com entendimento pacífico do STF superando questionamento de vício de iniciativa sobre a matéria, é indubitável a tese que a referida proposta merece prosperar, pois a segurança no ambiente escolar é direito fundamental tanto para crianças e adolescentes que frequentam aquele ambiente quanto para servidores e funcionários terceirizados que trabalham nas escolas Municipais no âmbito do Município de Vitória.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e competência pertinentes à matéria, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei COM EMENDAS SUPRESSIVAS** dos art 2º, §6º e art. 5º, e **EMENDAS MODIFICATIVAS** do art. 2º, §7º, com inclusão dos arts. 6º e 7º.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – UNIÃO

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

      @dudabrasilvereador 27-9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003500390032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.